

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ

Edital de Tomada de Preços nº 002/2023

Processo Administrativo nº 029/2023

EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO BOTELHO LTDA, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.595.903/0001-37, com sede na rua Floriano Peixoto, 393, na cidade de Corbélia, Estado do Paraná, por seu representante e administrador, vem respeitosa e tempestivamente, com fundamento no §3º do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante LSG CONSTRUTORA LTDA, em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação na fase de julgamento das propostas no processo licitatório em epígrafe, o que o faz pelas razões de fato e de direito expostos neste recurso.

Requer assim, na forma da lei, o recebimento, análise e julgamento, a manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação, ou, na eventual hipótese de reconsideração, seja as presentes contrarrazões submetidas à análise do Departamento Jurídico e, posteriormente, à autoridade superior competente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Corbélia Pr, 08 de maio de 2023.

EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO BOTELHO LTDA

Empresa Licitante Recorrida

RAZÕES DE RECURSO

Edital de Tomada de Preços nº 002/2023

Recorrente: LSG Construtora Ltda

Recorrida: Empreendimentos e Construção Botelho Ltda

1. PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente contrarrazão é interposta para assegurar o direito de defesa e dos interesses da Empresa Recorrida e, também, contribuir com o Município de Medianeira na seleção da proposta mais vantajosa e lisa do processo licitatório, ajudando na sua regular instrução e, assim, evitando futuros questionamentos que possam eventualmente vir a ser apresentados pelos órgãos de fiscalização.

A presente contrarrazão objetiva, ainda, assegurar o cumprimento das finalidades da licitação de selecionar, ao final, a proposta mais vantajosa para o Município de Medianeira.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazão é apresentada na forma do item 12.9 do Edital de Tomada de Preço nº 002/2023 e do §3º do Art. 109 e Art. 110 da Lei Federal nº 8.666/1993 que estabelece expressamente o prazo de 05 (cinco) dias úteis, excluindo-se na sua contagem o dia de início, bem como os dias em que não houver expediente na Prefeitura Municipal, e incluindo-se o dia do vencimento.

Considerando que a comunicação aos demais licitantes se deu por publicação no Diário Oficial Eletrônico nº 2804, Ano XI de 02 de maio de 2023, à página 42, assim, considerando o dia 03 de maio o primeiro dia de prazo e o dia 09 de maio o último dia de prazo, sendo a presente contrarrazão apresentada tempestivamente.

3. DO RESUMO DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitações fez publicar ata da sessão de abertura dos envelopes nº 02 para análise e julgamento das propostas, classificando a proposta da Recorrida em primeiro lugar, com o valor de R\$ 1.922.365,15 (um milhão, novecentos e vinte e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos).

Observou que o valor constante da descrição do preço da carta proposta, as colunas do cronograma físico financeiro e o valor do serviço na planilha do BDI apresentavam erro de digitação, julgando tais erros como materiais, sanáveis sem afetar a formulação da proposta no que se refere ao menor preço ofertado.

Comunicado esta Recorrida apresentou a correção das referidas planilhas, que de fato não sofreram qualquer alteração quanto ao menor preço ofertado.

Irresignada a Recorrente interpôs recurso, alegando que tais erros de digitação são erros gritantes (substanciais), pleiteando a desclassificação desta Recorrida.

4. DA POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE FALHAS EM PLANILHAS

A correção de falhas em planilhas pode ser realizada quando decorrentes de erro formal ou material.

O jurista e professor Marçal Justem Filho em sua obra “Comentários à lei de licitações e contratos administrativos”, 13ª Ed, pág. 76, leciona:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.

Destaca-se do excerto o dever do Estado em priorizar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ante ao formalismo e rigorismo dos procedimentos, que devem ser interpretados como instrumentais.

O Tribunal de Contas da União se manifestou diversas vezes quanto ao tema, entre tantos enunciados, destacamos alguns dos mais recentes:

É irregular a desclassificação de proposta em razão de ausência de informações que possam ser saneadas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 4063 de 08/12/2020)

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. (Acórdão 370 de 19/02/2020)

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários. (Acórdão 2742 de 06/12/2017)

Ressaltam os enunciados que estando presentes os preços globais e unitários ofertados pelo licitante as demais informações podem ser corrigidas no caso de eventuais equívocos de preenchimento.

Tais princípios são evidenciados inclusive na legislação, à exemplo, o §3º do Art. 43 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que faculta à comissão a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documento ausente que deveria constar na proposta.

Ainda, o Art. 47 do Decreto Federal nº 10.024, de 2019, expressa que o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Portanto, resta evidente a possibilidade de correção de eventuais falhas nas planilhas em atendimento à diligência, que acertadamente a Comissão Permanente de Licitações descreveu, fundamentou e determinou.

5. DA CLASSIFICAÇÃO DO TIPO DE ERRO

A Recorrente advoga que os erros sanados são gritantes (substanciais) e que por essa razão não poderiam ser sanados, pois alteram, segunda ela, a proposta. Contudo os documentos do processo demonstram o contrário de tais alegações.

Os erros podem ser classificados em formais, materiais e substanciais¹.

O erro formal é aquele produzido de forma diversa da exigida, o qual não vicia e nem torna inválido o documento, exemplo, a proposta em padrão diverso do modelo

¹ Disponível em: <https://sebraepr.com.br/comunidade/artigo/licitante-encaminhou-proposta-de-precos-na-licitacao-com-erro-ou-falha-pode-corriger>. Acesso em 08 mai. 2023.

disponível no edital, mas que apresenta todas as informações essenciais.

O erro material é aquele que apresenta falha de conteúdo na informação, havendo um evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expresso no documento, exemplo, erro de cálculo na totalização do valor da proposta.

O erro substancial por sua vez é aquele que se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, exemplo, a não apresentação de documento de habilitação no prazo previsto no edital.

Embora a recorrente se desdobre em tentar indicar qualquer uma das falhas como substancial, precisamente, são formais ou materiais, vejamos:

5.1. Na capa da proposta (Anexo III – Modelo de Carta Proposta da Licitante) ao digitar o valor da mão de obra, foi digitado o valor R\$ 769.946,06 (*setecentos e sessenta e oito mil e novecentos e quarenta e seis reais e seis centavos*) [sic], quando o correto seria R\$ 768.946,06, considerando que as teclas do número oito e nove são uma ao lado da outra, resta evidente se tratar de erro de digitação, ainda, a grafia por extenso está correta;

Vale ressaltar que a recorrente LSG construtora LTDA, também apresentou em sua capa da proposta (Anexo III – Modelo de Carta Proposta da Licitante) erro não observado no momento do certame, pois o valor apresentado pela empresa foi de R\$ 1.933.814,11, sendo R\$ 1.531.194,23 de materiais e R\$ 402.620,10 de mão de obra tendo por resultado de sua soma o valor de R\$ 1.933.814,33, resultado este que é divergente do valor final apresentado.

5.2. A planilha do cronograma físico financeiro utilizada pela Recorrente era diferente da exigida no edital o que induziu a Recorrente à erro, contudo, continha todas as informações necessárias ao desenvolvimento do objeto, e, após a correção as duas colunas extras foram removidas sem alterar nenhum dado constante da planilha.

5.3. O mesmo ocorreu com a planilha de BDI, mas desta vez, de forma inversa, justamente por constar preenchida o campo “custo total do serviço (R\$)” na planilha que acompanhou o edital, por equívoco a Recorrente acabou inadvertidamente copiando o dado quando do preenchimento da planilha.

Mas, imperioso destacar que tais falhas de digitação não afetam de nenhuma forma a proposta e são meras informações em evidente desacordo entre a vontade e o que de fato expressam, pois, o valor global e o prazo de execução está expresso na tabela “Lote Único” do documento “ANEXO” (folha 2 da proposta) e no “ANEXO III Modelo de Carta Proposta da Licitante”.

Portanto, considerando que a correção providenciada foi incapaz de alterar os parâmetros da proposta, sequer houve a necessidade de recalculer qualquer valor unitário ou etapa, resta evidente que se trata de erro meramente material, autorizada sua correção por diligência, conforme procedido pela Comissão Permanente de Licitação.

6. DA VANTAJOSIDADE PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Importa em destacar que embora a Recorrente afirme que a diferença de R\$ 11.448,96 (onze mil quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos) seja insignificante, a proposta da Recorrida importa em um desconto aproximado de 16% do valor de abertura do edital, enquanto a proposta da Recorrente equivale a 84,49% do valor máximo de contratação.

Portanto, considerando que ambas as empresas são aptas a executar o objeto da licitação e a única coisa que as diferencia é o preço, a eventual desclassificação da Recorrida além de não estar fundamentada na legislação, ainda empreende marcha em sentido contrário ao princípio constitucional em comento, que é obrigação do gestor público.

7. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer seja recebido a presente contrarrazão, analisando-se os seus argumentos e reconhecida a validade da proposta da Recorrida devidamente corrigida dos erros materiais e a consequente manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação, que seja o presente recurso da Recorrente LSG CONSTRUTORA LTDA julgados **pelo não provimento**, pela autoridade superior competente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Corbélia Pr, 08 de maio de 2023.

EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO BOTELHO LTDA

Empresa Licitante Recorrente

SÓCIO ADMINISTRADOR: WILSON APARECIDO BOTELHO

CPF: 858.383.069-04

EDMILSON APARECIDO BOTELHO

ENGENHEIRO CIVIL

CREA-PR-210901/D

JOÃO FELIPE MARTINS WERLE

ENGENHEIRO CIVIL/RESPONSÁVEL TÉCNICO

CREA-PR-175261/D